



ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 007/2018

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE MOTO TAXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI, NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MELHOR TÉCNICA, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI FEDERAL n.º 8.987/95, EM ESPECIAL NOS SEUS ARTIGOS 5º E 16, NA LEI FEDERAL n.º 8.666/93, NA LEI FEDERAL n.º 12.587/2012, NA LEI FEDERAL n.º 12.009/09, NA LEI MUNICIPAL n.º 5.126, DE 07 DE MARÇO DE 2013, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS n.º 5.964, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017 E n.º 5.977, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017, REGULAMENTADO PELO DECRETO n.º 057 DE 03 DE MAIO DE 2013, ALTERADO PELO DECRETO MUNICIPAL n.º 123 DE 29 DE AGOSTO DE 2013 E, ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTO-TAXI DE ARAGUARI – CNPJ n.º 03.753.196/0001-83

DA INTEMPETIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Sustenta a Associação Impugnante que existem no Ato Convocatório ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, busca a correção dos vícios elencados em quatro (04) laudas.

Para dar guarida às suas sustentações, apresenta uma peça combativa alegando ser a mesma tempestiva, apresentando-a em 10 de maio de 2018 às 17:43 horas, junto ao Departamento de Licitações e Contratos, quando a sessão pública será realizada em 15 de maio de 2018 às 13:30 horas.

Ocorre que a impugnação apresentada não observou as disposições do § 1º do art. 41 da legislação de regência.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Pelo que se extrai da impugnação expressa apresentada, o protocolo da mesma foi efetivado em 10 de maio de 2018 às 17:43 horas, junto ao Departamento de Licitações e Contratos.



Aplicando a regra da lei de Licitações, verifica-se a intempestividade da impugnação formulada à Presidência da Comissão Permanente de Licitação, onde além de ter sido apresentada no final do expediente público do dia 10 de maio de 2018, e ainda admitindo o dia 10 de maio de 2018 como dia útil, a pela de impugnação foi apresentada dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis da sessão pública que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e propostas de pretensas interessadas em acudir o certame.

Vejamos;

Data	Data do Protocolo da Impugnação	Dia útil
Dia 10 de maio de 2018		1º dia útil
Dia 11 de maio de 2018	Sexta-feira	2º dia útil
Dia 12 de maio de 2018	Sábado	
Dia 13 de maio de 2018	Domingo	
Dia 14 de maio de 2018	Segunda	3º dia útil
Dia 15 de maio de 2018	Data da Abertura de Envelopes	4º dia útil

Espelhou a Associação impugnante para dar sustentabilidade m sua irrisignação ao Ato Convocatório às disposições do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que as disposições invocadas, quando trata da impugnação ofertada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, o que não é o caso, pois, trata de concorrência pública, cuja exigência para prazo mínimo para impugnar seria de cinco (05) dias úteis que antecede a abertura de envelopes e não dois (02) dias como apresentado na fundamentação de direito.

Assim resta sacramentado que a Associação impugnante não observou as exigências do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, o que nos permite atestar com segurança ser intempestiva a impugnação na forma apresentada nos autos da Concorrência Pública em trâmite.

DA AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES E DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS VÁLIDOS QUE ATESTEM A LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO JUNTO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Extrai da impugnação ao Edital de Licitação que a peça foi subscrita por profissional habilitado por entidade de classe que não detém outorga de poderes para representar a Associação perante repartições públicas, prova disso é que a peça combativa veio nua de documentos que possa dar outro entendimento.

Também não vieram instruindo a peça de impugnação os atos constitutivos que atestam com segurança, quem atualmente encontra legitimado para outorgar poderes à subscritora da impugnação em análise, onde em consulta junto ao sitio eletrônico da Receita Federal do Brasil na página www.receita.fazenda.gov.br pela consulta do Cadastro de Inscrição e Situação Cadastral apura-se que o Presidente ainda seria o Sr. Irineu Ribeiro Filho (docs. inclusos).

Ainda em que pese a ausência de outorga de poderes à nobre procuradora da associação legitimando-a a representar a Associação dos Proprietários de Moto-Taxi de Araguari (APMTA) perante esta repartição pública e ainda a ausência de ato constitutivo que informa quem atualmente detém poderes de presidência acerca da Associação na forma de suas normas estatutárias, estamos admitindo a presente impugnação como se apresentada por qualquer cidadão na forma do art. 41 da Lei de Licitações, justamente para extirpar possíveis ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

Superadas as considerações apresentadas, ainda que sendo intempestiva a impugnação e ainda com o defeito de representação, em respeito à Associação Civil da Classe, passamos ao enfrentamento do mérito das razões elencadas em sede de impugnação pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTO-TAXI DE ARAGUARI – APMTA, como se tempestiva fosse.

Com relação à possível falha relativa ao item 7.2.13 do Ato Convocatório:

7.2.13 - Declaração de regularidade de situação do Contribuinte individual emitida pelo Ministério da Previdência Social – INSS (site: www.previdenciasocial.gov.br) ou na Agência da Previdência Social, de todos os moto taxistas (autônomos);

Analisando a sustentada falha/irregularidade no mencionado item inserido no texto do Ato Convocatório, melhor sorte não assiste à impugnante, eis que não existem falhas e/ou ilegalidades a serem espanadas, pois para a habilitação à prestação dos serviços de transporte de passageiros em motocicletas, são exigências básicas, estar cadastrado como autônomo, microempresário ou microempreendedor individual - MEI no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal; (Redação dada pela Lei nº 5977/2017).

Salvo melhor juízo, as declarações de regularidade de situação de contribuinte individual emitida pelo órgão previdenciário, conforme sustentado pela impugnante, encontra devidamente superada pela Lei Municipal nº 5977/2017, cuja legislação alterou os diplomas legais invocados na peça de impugnação, deixando de ser opção única para fins de requerer a declaração de regularidade de contribuições previdenciárias.

LEI Nº 5977, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre alterações da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari e dá outras providências", modificada pela Lei nº 5.964, de 13 de novembro de 2017."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que "Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Município de Araguari e dá outras providências", alterada pela Lei nº 5.964, de 13 de novembro de 2017, passam a ter esta redação:

"Art. 5º ...

§ 1º As motocicletas terão no máximo 10 (dez) anos de uso, comprovado através do seu certificado de registro, devendo ainda apresentar comprovante de aprovação em inspeção técnica semestral, realizada por empresa licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, expedido há menos de 6 (seis) meses.

...

§ 6º Para a prestação de serviço deverá ser disponibilizado 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados na cor amarela, com faixas refletivas, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

..."

Art. 2º O inciso II do art. 8º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, passa a ter esta redação:

"Art. 8º ...

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

...
II - estar cadastrado como autônomo, microempresário ou microempreendedor individual - MEI no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal;

..."

~~Art. 31~~ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Luiz Antônio Lopes
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

Com relação à sustentação de que a tabela de preços (p. 65 – Anexo VI ao Ato Convocatório) foi elaborado sem nenhum estudo sócio econômico para fins de mensurar todos os fatores que envolvem os preços das tarifas do serviço de mototáxi.

Sustenta a associação impugnante que houve a divulgação de uma tabela de preços sobre a qual não houve elaboração de nenhum estudo socioeconômico para fins mensurar todos os fatores que envolvem a prestação do referido serviço, o que torna a prestação do serviço público em procedimento licitatório, totalmente insustentável para a categoria.

Em que pese os apontamentos apresentados pela impugnante que não houve elaboração de estudo sócio econômico, entende a Comissão Permanente de Licitação, serem frágeis os argumentos apresentados, pois além de não demonstrar de forma delineada onde alicerçam as inconsistências que torna totalmente insustentável a prestação do serviço, apenas afirma a inexistência de estudo para majoração das tarifas.

Afastando o alegado em sede de impugnação, pelo que se extrai do texto do Decreto Municipal nº 022/2018, houve por parte da Administração Pública Municipal a elaboração de estudos prévios antes da majoração das tarifas fixadas para o serviço em comento e pela publicação do Decreto Municipal anteriormente identificado em atenção ao princípio da publicidade com vinculação junto ao Correio Oficial do Município em sua edição de 00/00/0000, através do processo administrativo nº 837/2018, os cálculos foram elaborados pela Secretaria de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, cujo cálculo não foi impugnado de forma pontuada pela impugnante.

A impugnação de forma bastante sucinta, deixa transparecer que a majoração apresentada às f. 65 do anexo que instrui o Ato Convocatório, seria indevida, abusiva e injustificável, tornando a prestação do serviço totalmente insustentável para a categoria. Todavia, os fatos acima narrados desqualificam totalmente tal acusação, pois a impugnação não veio instruída com contraprova que pudesse demonstrar que o estudo prévio elaborado pela Administração Pública Municipal proporciona um desequilíbrio econômico ao prestador do serviço público.

Assim pela inércia da Associação Impugnante em não demonstrar onde estariam as inconsistências nas tarifas majoradas para o serviço de moto-taxi no âmbito municipal, impossível admitir este capítulo da impugnação ofertada.

Com relação à exigência de Alvará de Funcionamento

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Com relação à exigência de Alvará de Funcionamento, onde a própria Administração não realiza os atos indispensáveis à liberação deste documento para instruir o **Envelope nº 01 – DOCUMENTAÇÃO**, o que motivou a impugnação do Ato de Convocação, de igual forma em relação às demais impugnações já afastadas, esta também está sendo afastada pois se deslocarmos para a relação descrita no item 7.2, identifica-se no subitem 7.2.3, que exige no caderno de habilitação seria a Inscrição Estadual ou Municipal da Sede do domicílio da licitante e não Alvará de Licença de Funcionamento e de Localização como interpreta a Associação Impugnante.

Como a licitante vencedora do certame, poderá exercer o serviço público de transporte de passageiros em veículo tipo motocicleta, somente após outorga de concessão, aí sim, haverá a necessidade de liberação em favor da mesma do Alvará de Licença, mas, para o caso de concorrer no certame, o Ato Convocatório é claro, ao exigir tão somente prova de inscrição, na órbita estadual ou na órbita municipal.

Assim afasta-se esta impugnação, com as demais foram afastadas, haja vista, a inexistência de exigibilidade da apresentação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no rol dos documentos elencados no item 7.2 do Ato Convocatório.

Dos diversos comparecimentos da procuradora da Impugnante junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana – SETTRANS e no Departamento de Licitações e Contratos.

Afirma a procuradora da Associação Impugnante que o tomar conhecimento dos fatos relativos à impossibilidade técnica de se cumprir vários itens do Edital, e após várias visitas tanto na SETTRANS, bem como o Departamento de Licitações e Contratos requerendo informações de como cumprir os requisitos, não recebeu as devidas respostas plausíveis.

Pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação nomeada através do Decreto Municipal nº 010/2018, afirma-se o único contato efetivamente formalizado pela Associação, ora, impugnante foi através da presente impugnação, sendo que desconhecemos, qualquer outro, contato ainda que pessoal, para tratar de assuntos afetos ao procedimento licitatório em trâmite, já que não existem outros protocolos de esclarecimentos efetivamente juntados aos autos, ou por distribuição administrativamente por autos em apenso advindos da SETTRANS.

Registra-se que a presente impugnação está sendo aclarada dentro do prazo razoável, o que não fere o princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, ainda que aforada de forma intempestiva, não identificamos elementos para retificar o ato convocatório, ante a ausência de elementos que pudessem ensejar o acolhimento da peça combativa para adiar a realização da sessão pública já designada nos autos da Concorrência Pública nº 002/2018 – Processo nº 007/2018.

Diante do exposto, decidimos receber a presente impugnação ainda que intempestiva e com falhas na representação junto à esta repartição pública, explorando o mérito na forma apresentada como se tempestiva fosse, conforme postulou a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTO-TAXI DE ARAGUARI – APMTA**, contudo não admitindo-a para fins de retificação do Ato Convocatório, por total falta de elementos além dos motivos acima anunciados de forma detalhada pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação.



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI
Departamento de Licitações e Contratos

Encaminhe cópia desta decisão à Associação Impugnante, bem como fica determinada a publicação desta decisão no site eletrônico da Municipalidade para conhecimento de todos os interessados.

Isto é o que nos parece, s.m.j.

Araguari, MG, em 14 de maio de 2018 (segunda-feira).


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Nomeação Decreto Municipal nº 010/2018

De acordo com as considerações externadas pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, a quem foi dirigida a Impugnação ofertada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTO-TAXI DE ARAGUARI – CNPJ nº 03.753.196/0001-83**, que tem por objeto a concessão dos serviços de Moto Taxi no âmbito do Município de Araguari, na modalidade de Concorrência Pública do tipo melhor técnica, de acordo com o que determina a Lei Federal nº. 8.987/95, em especial nos seus artigos 5º e 16, na Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Federal nº. 12.587/2012, na Lei Federal nº. 12.009/09, na Lei Municipal nº. 5.126, DE 07 DE MARÇO DE 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 5.964, de 13 de novembro de 2017 e nº 5.977, de 18 de dezembro de 2017, regulamentado pelo Decreto nº 057 de 03 de maio de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº. 123 de 29 de agosto de 2013 e, art. 175 da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as cláusulas do Edital, ratificando integralmente os afastamentos apontados nas considerações externadas pela Comissão Permanente Licitação, eis que ausentes elementos para nova reconstrução do Ato Convocatório.

Encaminhe cópia desta decisão à **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTO-TAXI DE ARAGUARI – CNPJ nº 03.753.196/0001-83** de forma pessoa no endereço informado na impugnação que fora protocolada no Departamento de Licitações e Contratos.

Araguari-MG, 14 de maio de 2018.


Luiz Antônio Lopes

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.753.196/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABE 14/04/2006
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE MOTO-TAXI DE ARAGUARI (APMTA)		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APMTA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R CEL LINDOLFO FRANCA	NÚMERO 320	COMPLEMENTO SALA 06
CEP 38.442-239	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAGUARI
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO 14/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 03.753.196/0001-83
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE MOTO-TAXI
DE ARAGUARI (APMTA)
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadast

Nome/Nome Empresarial:	IRINEU RIBEIRO FILHO
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado

Emitido no dia 14/05/2018 às 09:06 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão